



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.317 - PR
(2014/0184158-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ROMMEL ANTÔNIO NOGUEIRA DE FRANÇA SANTOS
AGRAVANTE : EUNICE NOGUEIRA DE FRANCA SANTOS
ADVOGADOS : GEÓRGIA SABBAG MALUCELLI E OUTRO(S)
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DUARTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. A reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no sentido de que, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo há de ser feita antes ou concomitantemente ao protocolo do recurso, sob pena de caracterizar-se a deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o porte de remessa e retorno deve acompanhar o recurso especial no ato da sua interposição (Súmula 187 desta Corte).

3. A Segunda Turma deste Tribunal reafirmou o entendimento de que *"A intimação da parte para a complementação do preparo só é admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno se der a menor, de forma insuficiente, e não quando ausente o pagamento de uma das guias"* (AgRg no AREsp 297.893/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 25/2/2014).

4. Por não se tratar de processo encaminhado a esta Corte e devolvido integralmente por via eletrônica, a isenção do porte de remessa e retorno não se aplica no presente caso.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.317 - PR
(2014/0184158-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ROMMEL ANTÔNIO NOGUEIRA DE FRANÇA SANTOS
AGRAVANTE : EUNICE NOGUEIRA DE FRANCA SANTOS
ADVOGADOS : GEÓRGIA SABBAG MALUCELLI E OUTRO(S)
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DUARTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ROMMEL ANTÔNIO NOGUEIRA DE FRANÇA SANTOS contra decisão monocrática do Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo ante o óbice da Súmula 187/STJ.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 862/863, e-STJ).

Alega o agravante que *"os Tribunais que aderiram ao convênio e, portanto, procedem o envio do processo ao STJ, por meio eletrônico, estão dispensados do dever de proceder o pagamento do porte de remessa e retorno. Assim, considerando a Resolução, não era exigível da Agravante outra conduta, sendo dispensado o pagamento do porte de retorno e remessa para interposição do Recurso Especial, de forma que a decisão agravada merece ser reformada"* (fl. 530, e-STJ).

Assevera que, *"Desta forma, temos que o Tribunal de Justiça do Paraná expressamente dispensou o pagamento das taxas de remessa e retorno nos recursos enviados às instâncias superiores, tendo em vista a afirmação de que todos os processos já vinham sendo digitalizados e encaminhados eletronicamente, excluía a hipótese do Relator solicitar o envio dos autos físicos"* (fls. 875 , e-STJ).

Aduz, ainda, que *"O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em virtude da disposição constante na Resolução, determinou, de forma expressa, que quando a digitalização do processo não fosse possível, a parte seria intimada para recolhimento das despesas de porte de remessa a retorno, a fim de afastar prejuízo aos jurisdicionados"* (fl. 880, e-STJ).

Impugnação às fls. 891/893, e-STJ.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.317 - PR (2014/0184158-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. A reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no sentido de que, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo há de ser feita antes ou concomitantemente ao protocolo do recurso, sob pena de caracterizar-se a deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o porte de remessa e retorno deve acompanhar o recurso especial no ato da sua interposição (Súmula 187 desta Corte).

3. A Segunda Turma deste Tribunal reafirmou o entendimento de que *"A intimação da parte para a complementação do preparo só é admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno se der a menor, de forma insuficiente, e não quando ausente o pagamento de uma das guias"* (AgRg no AREsp 297.893/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 25/2/2014).

4. Por não se tratar de processo encaminhado a esta Corte e devolvido integralmente por via eletrônica, a isenção do porte de remessa e retorno não se aplica no presente caso.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pelo recorrente, sua irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o porte de remessa e retorno deve acompanhar o recurso especial no ato da sua interposição (Súmula 187 desta Corte).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido é a Súmula 187 desta Corte e o art. 511 do Código de Processo Civil:

"Súmula 187 - É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

"Art. 511 - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO EXTREMO. DESERÇÃO. PROCESSO ELETRÔNICO. RESOLUÇÃO N. 1, DE 18.1.11. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA DESPESA DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. SÚMULA 187/STJ.

1. Nos termos da Súmula 187 desta Corte, é deserto o recurso especial quando desacompanhado da guia de recolhimento e do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno.

2. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a comprovação do recolhimento do preparo do recurso especial, que inclui as despesas do porte de remessa e retorno dos autos, deve ser efetuada no momento da interposição do apelo extremo.

3. A Resolução n. 1, de 18.1.11, em vigor na data de interposição do presente recurso especial, não prevê a dispensa no recolhimento do porte e remessa e retorno dos autos, mesmo quando se tratar de processo encaminhado por meio eletrônico, como ocorreu na hipótese.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.371.306/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 22/11/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 511 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O artigo 7º da Resolução 4/2013 do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, vigente à época da interposição deste apelo, determina que os valores constantes da tabela de pagamento das custas judiciais devem ser recolhidos mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União - GRU, com o Código de Recolhimento nº 18832-8.

2. Só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente, e não, como nos autos, quando não houver sido recolhida a totalidade do valor relativo às custas judiciais exigidas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 390.976/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 06/12/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. GUIA DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. ISENÇÃO. EXCLUSIVA PARA PROCESSOS ELETRÔNICOS. PREPARO NÃO COMPROVADO. RECURSO DESERTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 187/STJ.

1. Nos termos da Súmula 187/STJ, "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

2. A isenção do pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, prevista em norma interna do STJ, aplica-se a processos que já se encontrem digitalizados no momento da interposição do recurso especial.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 350.600/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 02/10/2013.)

A Segunda Turma deste Tribunal reafirmou o entendimento de que "A intimação da parte para a complementação do preparo só é admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno se der a menor, de forma insuficiente, e não quando ausente o pagamento de uma das guias" (AgRg no AREsp 297.893/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 25/02/2014).

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. CUSTAS DE TRIBUNAL LOCAL. PAGAMENTO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das custas processuais, nelas incluídas as despesas cobradas pelos Tribunais locais por força de legislação estadual. Precedentes.

2. A intimação da parte para a complementação do preparo só é admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno se der a menor, de forma insuficiente, e não quando ausente o pagamento de uma das guias.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 297.893/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 25/2/2014)

Conforme certidão de fls. 900/901, e-STJ, "a época da interposição do recurso especial de fls. 631/641 (23.8.2013), a sistemática de pagamento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno era disciplinada pela Resolução/STJ n. 4/2013, cujas disposições estabeleciam que os recursos encaminhados por meio físico, oriundos de tribunais aderentes ao sistema de baixa eletrônica de autos, hipótese do TJPR, se submetem ao recolhimento de 50% do valor do porte de remessa (Art. 2º, § 5º): "Em se tratando de recurso encaminhado por meio físico ao STJ por tribunal que conste do Anexo II desta resolução, deverão ser recolhidos 50% do valor fixado na Tabela "C" para a faixa de peso dos autos" .

Por não se tratar de processo encaminhado a esta Corte e devolvido integralmente por via eletrônica, a isenção do porte de remessa e retorno não se aplica no presente caso.

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0184158-2

**AgRg nos EDcl no
AREsp 561.317 / PR**

Números Origem: 00010970320038160004 10914266 1091426601 10970320038160004 201300153726

PAUTA: 12/02/2015

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROMMEL ANTÔNIO NOGUEIRA DE FRANÇA SANTOS
AGRAVANTE : EUNICE NOGUEIRA DE FRANCA SANTOS
ADVOGADOS : GEÓRGIA SABBAG MALUCELLI E OUTRO(S)
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DUARTE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROMMEL ANTÔNIO NOGUEIRA DE FRANÇA SANTOS
AGRAVANTE : EUNICE NOGUEIRA DE FRANCA SANTOS
ADVOGADOS : GEÓRGIA SABBAG MALUCELLI E OUTRO(S)
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DUARTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.